



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Luiz Felipe Soares da Silva Costa		UF: RJ
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado no polo de Campos dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro, pela Universidade Cândido Mendes, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Mauro Luiz Rabelo		
PROCESSO Nº: 23001.000715/2022-71		
PARECER CNE/CES Nº: 170/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/2/2023

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de requerimento de convalidação de estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado no polo de Campos dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro, pela Universidade Cândido Mendes, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, por parte de Luiz Felipe Soares da Silva Costa, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso na Educação Superior, visando garantir a emissão do seu diploma de graduação, realizada de agosto de 2017 a julho de 2022.

O requerente relata que, em 2017, realizou o terceiro ano do Ensino Médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) no Colégio Marechal Hermes. Essa instituição emitiu uma declaração de conclusão do 3º ano do Ensino Médio, a qual foi aceita à época pela Universidade Cândido Mendes para ingresso no curso superior de Direito, bacharelado, ficando o requerente no aguardo do certificado e do histórico. Alega que, posteriormente, descobriu por meio de pesquisas na *internet* que a instituição era inidônea e não conseguiu obter seu histórico escolar nem o certificado de conclusão do Ensino Médio, e acrescenta:

[...]

Na oportunidade, constatei que o Colégio Triunfo, o Colégio Marechal Hermes, e o Centro Educacional do Joa LTDA, entidade mantenedora de ambos, eram réus em vários processos oriundos de diversas comarcas sob acusação de fornecerem documentos falsos, dentre outros ilícitos, havendo cooperação, inclusive, por parte de servidores públicos.

Por conta disso, em data posterior ao seu ingresso na universidade, decidiu realizar e concluir novamente o terceiro ano do Ensino Médio, em 30 de setembro de 2021, Centro de Educação de Jovens e Adultos Campos dos Goytacazes, criado pelo Decreto nº 10.335 de 11, de setembro de 1987. Desta feita, foi bem-sucedido em obter todos os documentos comprobatórios de conclusão (anexos aos autos). O conjunto de documentos foi, então, entregue à Instituição de Educação Superior (IES), tendo colado grau no curso superior de Direito, bacharelado, na Universidade Cândido Mendes – Campos, em 31 de agosto de 2022.

Dando sequência, o requerente relata que, após colar grau, a IES se recusa a emitir o diploma do curso superior, devido à data de término do Ensino Médio ser posterior à data de ingresso na graduação.

Os documentos anexados ao processo são os seguintes:

- Cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio;
- Cópia do Histórico Escolar do Ensino Médio;
- Cópia de Declaração de Conclusão do Ensino Médio;
- Cópia do Histórico Acadêmico do curso superior de Direito, bacharelado;
- Cópia do CPF e do RG; e
- Cópia do comprovante de residência.

Considerações do Relator

Diante o exposto, verifico que o pedido de reconhecimento de convalidação de estudos está abarcado pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e que estabelece, em seu artigo 55:

[...]

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. (Grifo nosso)

Neste mesmo sentido, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu artigo 44, ressalta o seguinte:

[...]

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

[...]

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

Ante a norma supracitada, o pedido de convalidação de estudos poderá ser aprovado, desde que possam ser sanados eventuais vícios oriundos no processo, considerando que a Educação Superior abrange os cursos de graduação, abertos aos candidatos que tenham concluído o Ensino Médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.

No caso em tela, o requerente ingressou via processo seletivo, vestibular, no curso superior de Direito, bacharelado, da Universidade Candido Mendes, em 2017. Contudo, a conclusão do Ensino Médio se deu em data posterior ao ingresso na Educação Superior, embora constatado nos autos que a universidade, conforme histórico escolar do requerente, aceitou outro documento para a efetivação de sua matrícula à época.

No que tange à regulação e supervisão, o curso superior supracitado da Universidade Cândido Mendes – Campos dos Goytacazes, mantida pela Associação Sociedade Brasileira de Instrução, foi autorizado pela Portaria SERES nº 618, de 21 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de dezembro de 2020. O curso superior tem Conceito de Curso (CC) igual a 4 (quatro), obtido em 2019.

Isso posto, considerando que

- o requerente completou os seus estudos de Ensino Médio no Centro de Educação de Jovens e Adultos Campos dos Goytacazes (CEJA Campos dos Goytacazes), em 30 de setembro de 2021 e que os documentos comprobatórios foram entregues à IES;
- o problema inicial ocorrido junto ao Colégio Marechal Hermes, em 2017, foi sanado com a realização e conclusão dos estudos no CEJA;
- a conclusão do curso superior de Direito, bacharelado, ocorreu em 16 de julho de 2022, com colação de grau em 31 de agosto de 2022;
- a despeito do descompasso temporal, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, o requerente sana o vício identificado e passa a atender a condição imposta pela lei, suprindo a contenda na esfera administrativa;
- o requerente agiu proativamente ao realizar novamente os estudos do ensino médio tendo em vista o prejuízo a ele causado pela instituição a qual recorreu em 2017; e
- não há motivo para não aplicar a teoria do fato consumado, consolidada em decisões do CNE sobre casos análogos.

Assim sendo, verificados os pressupostos materiais e considerando os fatos e a ordem legal constantes para a convalidação de estudos, bem como o *periculum in mora* a que se submete o requerente em não poder exercer o ofício do curso superior escolhido, seu pleito faz jus a ser apreciado e o vício sanado.

Em face do todo exposto, este Relator encaminha o seguinte voto para apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE).

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos de Luiz Felipe Soares da Silva Costa, no curso superior de Direito, bacharelado, no período de 2017 a 2022, ministrado no polo de Campos dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro, pela Universidade Cândido Mendes, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Associação Sociedade Brasileira de Instrução, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente